



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27982323/2026 - SAP.LCT

Joinville, 07 de janeiro de 2026.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2025

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR E VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES DO SIAVO - SERVIÇO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA E OXIGENOTERAPIA, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS

**RECORRENTE:** WHITE MARTINS GASES INDUSTR IAIS LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou a empresa **Air Liquide Brasil Ltda** no item 1 do presente certame, conforme julgamento realizado em 11 de dezembro de 2025.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27833628).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11 de dezembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em presentar recurso na sessão ocorrida no dia 8 de dezembro de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27891748), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTSEDE DOS FATOS

Em 22 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 161/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90161/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva, para atender a demanda dos pacientes do SIAVO - Serviço Integrado de Assistência Ventilatória e Oxigenoterapia, com fornecimento de insumos, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário, composto de 5 itens.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 26885749/2025 - SAP.LCT, publicada em 26 de setembro de 2025.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 13 de outubro de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o primeiro lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial para o item 1.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do SEI Nº 27141404/2025 - SAP.LCT. Através do Memorando SEI Nº 27143480/2025 - SES.UAD.ACM a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda restou habilitada para o item 1, conforme Informação SEI Nº 27174126/2025 - SAP.LCT.

A empresa Air Liquide Brasil Ltda manifestou intenção de recurso, cujo resultado do Julgamento de Recurso SEI Nº 27613108/2025 - SAP.LCT foi o parcial provimento, de modo que a Pregoeira retornou à fase de Julgamento do item 1, para a revisão de atos, conforme indicações apresentadas pela área técnica no documento Memorando SEI Nº 27338249/2025 - SES.UAD.ACM, com a desclassificação da proposta da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, e a convocação da próxima empresa classificada na ordem de classificação, qual seja a Recorrida.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do SEI Nº 27771402/2025 - SAP.LCT. Através do Memorando SEI Nº 27795813/2025 - SES.UAD.ACM a área técnica solicitou diligência para apurar a totalidade do atendimento da proposta apresentada para o item 1, tendo por fim emitido o Memorando SEI Nº 27808866/2025 - SES.UAD.ACM com parecer favorável quanto a proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a empresa Air Liquide Brasil Ltda restou habilitada para o item 1, conforme Informação SEI Nº 27817399/2025 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27833628), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27891748).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de dezembro de 2025, sendo que a empresa Air Liquide Brasil, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante White Martins Gases Industriais Ltda (documento SEI nº 27892084).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa Air Liquide Brasil, desclassificando a Recorrente no item 1 do presente certame, por controvérsia quanto ao material da cânula ofertada, deve ser reconsiderada.

Alega que apresentou o material "cânula Salter Labs", com registro na Anvisa nº 10349590031, composta de material reconhecido por suas características técnicas, de segurança e de conforto, sendo flexível, resistente e de alta qualidade e estando, portanto, adequado para o uso domiciliar ou hospitalar exigido em Edital.

Ato contínuo faz menção ao descritivo do item 1 do Edital que prevê o material (silicone) visando "*uma fixação segura e confortável ao paciente*", alegando que tal objetivo é igualmente atendido mediante a utilização do material "plastisol" que compõe o acessório ofertado pela empresa White Martins, destacando que a ficha do produto destaca a biocompatibilidade do material da cânula para os devidos fins.

Argumenta ainda não existir a disponibilidade no mercado nacional de cânulas fabricadas com 100% de silicone, de modo que as cânulas vigentes utilizam materiais que garantam características biocompatíveis, atendendo aos requisitos regulatórios e de segurança.

Neste sentido, alega que a empresa Recorrida ofertou exatamente o mesmo acessório no presente certame, ainda que tenha indicado número de registro diverso, sendo classificada para o presente item, ao passo que a Recorrente foi desclassificada por não atender as exigências editalicias.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a reclassificação da Recorrente no item 1 por atender na íntegra as exigências editalicias, ou no caso da manutenção de sua desclassificação, que a empresa Recorrida seja igualmente desclassificada por apresentar a mesma cânula que desclassificou a empresa White Martins.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida, defende em seus termos, que a Recorrente ofertou produto que não atende aos requisitos técnicos, uma vez que é composto por "plastisol", o que diverge do descritivo do Edital que determinou expressamente a requisição de material em "silicone", não havendo menções ao aceite de material equivalente ou compatível.

Ainda, ressalta que a empresa indicou em sua peça recursal que ofertou a cânula Salter Labs – inscrita no registro ANVISA 10349590031, no entanto, em análise a proposta de preços apresentada consta a oferta de um cateter nasal de oxigênio com o registro na Anvisa nº 10369460213.

Quanto a alegação de que Recorrente e Recorrida apresentaram exatamente o mesmo acessório, a empresa esclarece que ofertou produto com número de registro diverso e que, enquanto a Air Liquide ofertou acessórios identificados pelos códigos 1602-7-50 e 1602-4-50, a White Martins ofereceu acessórios identificados pelos códigos 1600-7-50, 1600-4-50 e 1600-14-50, com numeração própria.

Neste sentido, argumenta tratar-se de modelos distintos, pertencentes a famílias de produto diversas, com registros, especificações e características técnicas próprias, não tratando-se do mesmo material, de modo que não merece prosperar a alegação de que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada pelos mesmos motivos técnicos que a proposta da Recorrente.

Ainda, informa que, previamente a aprovação da proposta, e em sede de diligência, foi requisitado da Recorrida o envio de informações detalhadas sobre o equipamento ofertado, e a apresentação de proposta de preços definitiva com a descrição correta do modelo, tendo sido aprovada após análise técnica.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, mantendo a decisão que desclassificou a Recorrente e classificou a Recorrida no presente certame.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no item 1, ao alegar que a proposta apresentada atendeu as exigências editalícias, bem como argumenta que a Recorrida foi classificada apresentando exatamente o mesmo acessório pelo qual a Recorrente foi desclassificada no citado item.

Neste sentido, inicialmente, vejamos o que dispõe o descriptivo do item 1 do Edital, extraído da Errata SEI Nº 26885749/2025 - SAP.LCT, que versa sobre as características técnicas dos acessórios:

#### 1.2 - Especificações técnicas:

(...)

**Item 1** - Concentradores de Oxigênio com as seguintes características técnicas: equipamento produzido em conformidade com as Normas internacionais da Organização Mundial da Saúde (OMS), com capacidade de concentrar o oxigênio a partir do ar ambiente. Alimentação elétrica, devendo ser disponibilizadas unidades para rede de 220V AC60 Hz, dependendo da instalação elétrica da residência do paciente, contendo fluxômetro para fluxo variável até 5,0 litros/minuto, umidificador e dotado de filtros para a remoção de poeira e outras partículas. Sistema de alarmes para indicação de defeitos e intercorrências, como falha elétrica, concentração de oxigênio fora dos parâmetros, sendo este sistema integrante do equipamento concentrador de oxigênio. O ruído máximo permitido é de aproximadamente 50 decibéis , peso não superior a 30 Kg , montado sobre rodízios , permitindo fácil movimentação dentro do domicílio. Alarme sonoro e visual. Os concentradores devem ser capazes de produzir fluxos que variam de 0,5 a 5 Litros/Min. Cilindro de O<sub>2</sub> para backup: Cilindro de Oxigênio com válvula reguladora de pressão com fluxômetro de 0 a 15 l/m e umidificador, para uso no caso de defeito no concentrador ou falta de energia elétrica no domicílio. A capacidade mínima que o paciente deverá ter em seu domicílio para backup deverá ser de 4m3. Os cilindros devem ser repostos de acordo com o uso do paciente, após liberação do SIAVO. Salvo em recessos e/ou feriados prolongados. Acessórios: **- Cateter Nasal: cânula nasal adulto/infantil com formato sobre a orelha, tipo óculos, macia, com pronga em silicone com contorno**

**arredondado, proporcionando uma fixação segura e confortável ao paciente, adulta e pediátrica, para troca mensal;** - Intermediário (extensor) de silicone ou PVC, de 6 metros de comprimento, a prova de deformação e torção para troca trimestral; - Umidificador com troca semestral, para concentrador e para cilindro backup; O umidificador acoplado ao concentrador/cilindro deve seguir as seguintes especificações: umidificadores para oxigênio com frascos em polipropileno ou plástico, copos com indicação visual de nível máximo e mínimo, conexões de entrada e saída conforme norma ABNT. - Máscara de oxigenação oronasal adulto/infantil, troca mensal; - Máscara para uso em paciente traqueostomizado, com troca mensal, conforme demanda: máscara confeccionada em material atóxico e flexível, macio e transparente, com faixa elástica ajustável com cúpula em acrílico transparente para visualização, conector em material plástico atóxico que permita ângulo giratório até 360º e entrada para circuito medida padrão. Adulto e pediátrico. (grifo nosso)

Em sua peça recursal a Recorrente afirma que "*o material previsto no edital (silicone) tem como objetivo proporcionar "uma fixação segura e confortável ao paciente", o que é igualmente atendido mediante a utilização do material plastisol, que compõe o acessório ofertado pela WHITE MARTINS*".

Ainda que o material ofertado pela Recorrente possa ter a fixação segura e confortável que consta no Edital, não se pode ignorar o fato de que o Edital é claro ao exigir que o acessório cateter nasal seja ofertado com pronga em "*silicone*" com contorno arredondado, não permitindo o aceite de materiais compatíveis ou equivalentes.

Neste diapasão a análise técnica da proposta deve considerar o cumprimento da totalidade das exigências editais, assunto previamente abordado neste certame, através do Julgamento de Recurso SEI Nº 27613108/2025 - SAP.LCT, que culminou na desclassificação da empresa White Martins Gases Industriais Ltda no item 1, por ofertar item com pronga confeccionada em "*plastisol*", material que contraria o edital, que exige pronga confeccionada em "*silicone*".

Ato contínuo a Recorrente argumenta que a proposta da Recorrida foi classificada tendo apresentado "*exatamente o mesmo acessório no presente certame - em que pese indicar registro de número diverso, sendo este próprio da concorrente*", solicitando portanto que a Air Liquide seja igualmente desclassificada por apresentar a mesma cânula que desclassificou a empresa White Martins no presente certame.

Neste sentido, reitera-se que a Recorrente apresentou inicialmente produto com registro na Anvisa nº 10369460213, conforme observa-se a seguir:

Cateter nasal de oxigênio adulto, infantil.

Modelo: 1600-7-50 / 1615-7-50

Marca/Fabricante: JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA

Marca/fabricante: SALTER LABS - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Registro ANVISA: 10369460213

Imagen 1 - Proposta Inicial da White Martins

Posteriormente, no Julgamento de Recurso SEI Nº 27613108/2025 - SAP.LCT, foi abordado o fato de que houve uma divergência no registro da Anvisa apresentado na proposta, sendo o mesmo passível de diligência, motivo pelo qual foi aceita a indicação do registro na Anvisa nº 10349590031, uma vez tratar-se do mesmo material inicialmente ofertado, conforme transcrição abaixo:

Em relação ao segundo ponto a ser questionado no recurso administrativo, sobre a divergência no registro dos descartáveis/acessórios na ANVISA (descartáveis para o Item 01: Cateter Nasal) e do material que é fabricado o item ofertado, verifica-se que houve uma inobservância acerca do registro da ANVISA indicado para o item Cateter Nasal, porém tal erro é passível de saneamento e não será necessário alteração da proposta, visto que foi mantido o mesmo material inicialmente ofertado, sendo somente indicado o registro da ANVISA correto e vigente (verificado e confirmado no portal da ANVISA). Porém, sobre o material da cânula ser diferente do material que é exigido em edital, a recorrente tem razão no apontamento. No edital, exige-se "*Cateter Nasal: cânula nasal adulto/infantil com formato sobre a orelha, tipo óculos, flexível, macia, com pronga em silicone com contorno arredondado, proporcionando uma fixação segura e confortável ao paciente, adulta e pediátrica, para troca mensal;*" [grifo nosso]

Na proposta da empresa, não há informações acerca do material que a pronga do cateter nasal é composto, porém, na manifestação da empresa em suas contrarrazões, a empresa apresentou nas páginas 13 a 25, a documentação técnica referente ao cateter nasal; verifica-se na página 21, que a pronga é confeccionada em "*plastisol*", não em silicone:

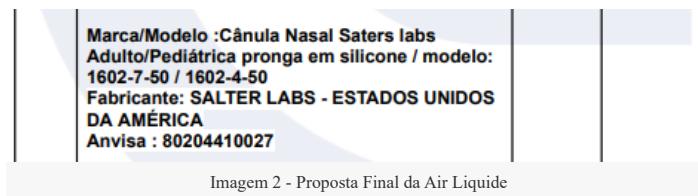
### iii. MATERIAIS DE CONTATO DO PACIENTE / USUÁRIO

A seguir está uma lista de todos os materiais nas cânulas que entram em contato direto ou indireto com o paciente ou usuário.

	Processo	Material	Contato paciente
Prong nasal	Revestimento por imersão	Plastisol	Sim
Tubo	Extrusão	PVC/DEHP	Sim
Bolo	Extrusão	LDPE	Sim
Conector Wye	Moldada por injeção	PVC	Não

**Frente ao exposto, evidencia-se que o cateter ofertado não atende as exigências do instrumento convocatório.**

No que tange a proposta da Recorrida, vejamos o registro da Anvisa, ofertado para o acessório em questão, na proposta comercial:



Resta evidente que os foram ofertados produtos de registros diferentes na Anvisa, uma vez que a empresa White Martins indicou o material de registro nº 10349590031, modelos 1600-7-50 e 1615-7-50, à medida que a licitante Air Liquide definiu o acessório com registro nº 80204410027, modelos 1602-7-50 e 1602-4-50.

O registro na Anvisa trata-se de um ato legal, que visa reconhecer que determinado produto comprovou o atendimento às legislações pertinentes com base em suas características, composição e finalidade de uso específico. Desta forma, não é possível assumir que produtos com registros diferentes sejam "*exatamente o mesmo acessório*", como alega a Recorrente, considerando que cada produto pode possuir modelos distintos que tenham especificações e características técnicas próprias.

Neste diapasão, cabe a esta Administração a análise técnica individual das propostas comerciais e dos produtos nela ofertados, com base no registro e demais informações técnicas apresentadas.

Diante das alegações recursais tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Memorando SEI Nº 27949924/2026 - SES.UAD.ACM, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção ao documento SEI nº 27935743, que solicita manifestação ao recurso administrativo interposto pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda** (SEI 27891748) e ao contrarrecurso apresentado pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda** (SEI 27892084), segue a manifestação desta Secretaria da Saúde:

No recurso administrativo apresentado pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, é solicitada a reconsideração da decisão que declarou a empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, habilitada e vencedora do item 01 deste processo, declarando a recorrida desclassificada/inabilitada no presente processo licitatório.

Para justificar sua solicitação, a empresa **White Martins Gases Industriais Ltda** enviou argumentos, que serão transcritos a seguir, com as respectivas respostas da empresa **Air Liquide Brasil Ltda**.

Inicialmente, a empresa **White Martins Gases Industriais Ltda** alega o seguinte:

***II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM O PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO /RECURSO:***

*In casu, a WHITE MARTINS destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do seu direito e da legalidade do presente certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo licitatório.*

*Nesse sentido, como se depreende do histórico constante do pregão, a WHITE MARTINS sagrou-se vencedora em relação ao Item 01 do certame – dentre outros –, de modo que, irresignada, a AIR LIQUIDE interpôs recurso administrativo que, ao fim e cabo, foi parcialmente provido por essa Administração, fins de anular “a decisão que declarou a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL LTDA vencedora do item 1 do presente certame” (...)*

***II(A) – DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA WHITE MARTINS QUANTO AO ITEM 01:***

*Conforme exposto, após ultrapassadas demais questões suscitadas pela AIR LIQUIDE, controvérsia cinge-se ao material da cânula ofertada pela WHITE MARTINS que, segundo a decisão recorrida, não atenderia às exigências postas no instrumento convocatório, na medida em que composta do material plastisol, não de silicone.*

*Dai que, no ponto, relembra-se que a WHITE MARTINS ofertou a cânula Salter Labs – inscrita no registro ANVISA 10349590031 –, a qual é composta por material amplamente reconhecido por suas características técnicas, segurança e conforto, sendo totalmente adequado para o uso domiciliar ou hospitalar exigido no edita I, porquanto é flexível, resistente e de alta qualidade , com frequência utilizado na fabricação de produtos médicos e hospitalares descartáveis devido à sua durabilidade, maciez e desempenho eficaz.*

*Veja-se, pois, que esta é a justificativa dessa Administração ao indicar silicone como material de fabricação, inclusive como destacado na decisão recorrida:*

(...) "Cateter Nasal: cânula nasal adulto/infantil com formato sobre a orelha, tipo óculos, flexível, macia, com pronga em silicone com contorno arredondado, proporcionando uma fixação segura e confortável ao paciente, adulta e pediátrica, para troca mensal;"

Ou seja, o material previsto no edital (silicone) tem como objetivo proporcionar "uma fixação segura e confortável ao paciente", o que é igualmente atendido mediante a utilização do material plastisol, que compõe o acessório oferecido pela WHITE MARTINS.

(...)

Em tradução livre, tal excerto salienta que a referida cânula é "Biocompatível conforme a classificação de dispositivos na ISO 10993", acrescentando que "A Salter Labs fabrica produtos a partir de materiais de grau médico em conformidade com as Boas Práticas de Fabricação (GMP), conforme listado no 21 C.F.R. (Código de Regulamentos Federais dos EUA)".

(...)

Resulta incontrovertido, assim, que a cânula oferecida pela WHITE MARTINS atende integralmente às exigências editalícias, não havendo quaisquer dúvidas sobre sua mais inteira capacidade para a execução do objeto do certame.

Com isso, mostra-se de rigor o provimento do presente pedido de reconsideração/recurso, fins de reformar a decisão vergastada, com a manutenção da WHITE MARTINS como vencedora em relação ao Item 01 do certame.

*Ad argumentandum, na remota hipótese de que seja ratificada a desclassificação/inabilitação da WHITE MARTINS, impõe-se seja igualmente desclassificada/ inabilitada a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA pelos mesmos fundamentos, na medida em que a cânula oferecida por esta é a mesma indicada na proposta da WHITE MARTINS.*

Em suas contrarrazões, a empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, enviou as seguintes considerações acerca das alegações supramencionadas da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**:

### **3.1 DO ACESSÓRIO OFERTADO PELA RECORRENTE QUE NÃO ATENDE ÀS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS NO EDITAL**

6. A Recorrente assim alega:

Conforme exposto, após ultrapassadas demais questões suscitadas pela AIR LIQUIDE, controvérsia cinge-se ao material da cânula oferecida pela WHITE MARTINS que, segundo a decisão recorrida, não atenderia às exigências postas no instrumento convocatório, na medida em que composta do material plastisol, não de silicone.

Dai que, no ponto, relembra-se que a WHITE MARTINS ofereceu a cânula Salter Labs – inscrita no registro **ANVISA 10349590031** (...)

7. Entretanto ao analisarmos, a proposta de preços apresentada pela Recorrente, observamos que esta apresentou, no Item 01, Cateter diferente daquele registrado na ANVISA e informado à esta Administração (...)

8. Desta feita, razão alguma assiste à Recorrente, uma vez que a sua proposta de preços ostenta o **Registro ANVISA nº 10369460213** se refere a um Cateter nasal de oxigênio adulto, infantil - Modelo: 1600-7-50/ 1615-7-50 - Marca/Fabricante: JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA - Marca/fabricante: SALTER LABS - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

10. Salienta-se ainda que, contrariamente a tudo o quanto alegado pela Recorrente, tem-se a absoluta objetividade da exigência editalícia quanto ao material do componente, onde o instrumento convocatório determinou expressamente que o material requerido fosse silicone, não deixando margem alguma para interpretações extensivas ou substituições discricionárias (...)

(...)

14. A tentativa da Recorrente de equiparar silicone e PVC, ou de sustentar que haveria equivalência funcional entre ambos, não encontra amparo no instrumento convocatório, haja vista que em momento algum o edital exigiu material plástico compatível, tampouco material equivalente, mas sim SILICONE, de clara, específica e inequívoca.

(...)

18. Assim, a tese traçada pela Recorrente, que busca justificar a inadequação de seu acessório ao edital por meio da alegação de que o acessório atende ao requisito editalício, carece de qualquer fundamento técnico, se tornando irrelevante diante da clareza da exigência editalícia.

19. Neste sentido, se observa que a Recorrente deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos do edital, eis que não ofereceu acessório que atendesse rigorosamente ao instrumento convocatório.

### **3.2 DA ALEGAÇÃO DE OFERTA PELA RECORRIDA AIR LIQUIDE DE ACESSÓRIO IGUAL AO OFERTADO PELA RECORRENTE**

26. Aduz a Recorrente que a AIR LIQUIDE teria oferecido exatamente o mesmo acessório, porém essa alegação não sustenta diante dos dados objetivos constantes dos autos.

(...)

29. Enquanto a Recorrvida ofereceu acessórios identificados pelos códigos 1602-7-50 e 1602-4-50, a Recorrente ofereceu acessórios identificados pelos códigos 1600-7-50, 1600-4-50 e 1600-14-50, com numeração própria.

(...)

32. Oras, ao alegar que o acessório da Recorrvida seria exatamente o mesmo, a Recorrente pretende, em verdade, desconsiderar essa individualização técnica, apagando a diferença entre produtos que,

*pelos próprios códigos de fabricante, já se mostram distintos.*

*33. Portanto, se os códigos não coincidem, como demonstrado, não há base técnica fidedigna para sustentar que se trate de um único e mesmo equipamento, como quer fazer crer a Recorrente.*

*34. Também merece destaque que a Administração não acolheu a proposta da Recorrida de forma automática ou sem uma avaliação prévia, haja vista que em sede de diligência, foi formalmente requisitado o envio de informações detalhadas sobre o equipamento ofertado, bem como a apresentação de proposta de preços definitiva com a descrição correta do modelo aprovado, o que prontamente foi atendido pela Recorrida.*

Continuando o recurso administrativo interposto pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, segue abaixo mais um ponto de contestação:

### **III – DO DIREITO – DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO E DA CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.**

(...)

*No ponto, e aqui pouco havendo a acrescentar a todo o já declinado, destaca-se o conhecido e reconhecido o dever de consecução do interesse público para fins de que, ao fim e cabo, seja selecionada a proposta mais vantajosa, sendo vedada a adoção e/ou tolerância de medidas que restrinjam o caráter competitivo do certame, inclusive se tais medidas forem decorrentes da mais estrita aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em verdadeiro formalismo excessivo.*

O recurso administrativo apresentado pela recorrente, apresenta argumentos sobre a decisão que anulou sua declaração de vencedora do item 01, sob o fundamento de que o cateter nasal ofertado não atende à especificação técnica de possuir "**pronga em silicone**", sendo fabricado em plastisol. A recorrente alega formalismo excessivo, indisponibilidade do material no mercado nacional e sustenta que a recorrida, teria ofertado o mesmo produto.

Em suas contrarrazões, a empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, defende a vinculação estrita ao edital e demonstra a distinção técnica entre os modelos ofertados.

O edital estabeleceu de forma clara a exigência de cateter nasal com pronga em silicone.

Considerando as legislações vigentes, que regem os processos licitatórios, nos termos do Art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não obedeçam às especificações técnicas detalhadas no edital. A aceitação de material diverso, configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, previstos no Art. 5º da mesma Lei. E a Instrução Normativa nº 03/2024, em seu Art. 198, §1º, reforça que as especificações devem ser determinadas pelo setor competente com base em parâmetros objetivos para a melhor consecução do interesse público.

A alegação da recorrente, White Martins Gases Industriais Ltda, de que ambas as empresas ofertaram o mesmo produto não se confirma frente à análise da documentação enviada. A recorrida, Air Liquide Brasil Ltda comprovou, mediante códigos de fabricante e registros sanitários (ANVISA), que ofertou modelos da série 1602 (1602-7-50 e 1602-4-50)- Registro Anvisa 80204410027-, enquanto a White Martins Gases Industriais Ltda cotou a série 1600 (1600-7-50)- Registro Anvisa 10349590031.

Além disso, o produto da recorrida foi validado após diligência formal, durante a análise da proposta, conforme permitido pelo Art. 64 da Lei 14.133/2021 e pelo Art. 93, III, "e" da Instrução Normativa 03/2024, procedimento que serve para sanar falhas que não alterem a substância da proposta, o que não se aplica ao caso da recorrente, White Martins Gases Industriais Ltda, cujo material possui especificação diferente do exigido em edital.

Acerca da alegação de formalismo excessivo, embora o Art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021 preveja que falhas formais não devem desclassificar licitantes, porém, tal princípio não autoriza a Administração a aceitar um objeto tecnicamente distinto do licitado, ou seja, aceitar materiais com especificações diferentes da exigida. A "indisponibilidade de mercado" alegada pela recorrente é afastada pelo fato de outra licitante ter ofertado produto nos termos exatos do edital. Flexibilizar a regra em favor da recorrente, prejudicaria os demais competidores que atenderam à especificação original do material.

### **Conclusão**

Dante da ausência de elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão do ato, manifestamos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda e, consequentemente, pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou a empresa **Air Liquide Brasil Ltda** vencedora do Item 01.

Conforme demonstrado através dos termos editalícios, bem como pontuado pela análise do setor técnico, e em consonância com a conclusão do Julgamento de Recurso SEI Nº 27613108/2025 - SAPLCT, este recurso administrativo não merece prosperar no que tange a reclassificação da proposta da Recorrente, uma vez que o produto ofertado não atende a exigência editalícia de pronga confeccionada em "silicone".

Ato contínuo, restou comprovado que o material classificado na proposta da Recorrida não é o mesmo produto ofertado pela Recorrente, contendo número de registro e modelos divergentes que foram devidamente analisadas pelo equipe técnica, motivo pelo qual não é cabível a desclassificação da proposta da Air Liquide pelos mesmos motivos que levaram a desclassificação da White Martins.

Esclarecemos, ainda, que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Dante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e declarou classificada e habilitada a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA no item 1 do presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 161/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Luciana Klitzke**

**Pregoeira**  
**Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692**

De acordo,

**Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

### Referências:

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 07/01/2026, às 10:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2026, às 14:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/01/2026, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27982323** e o código CRC **D161F1E1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)